



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.002341/96-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.315 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Embargante FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65 DO RICARF. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

O art. 65 do RICARF prescreve que cabem embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, omissão e contradição. Configurado está o vício de contradição se os resultados na ementa e no dispositivo do acórdão embargado forem diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificação da ementa do acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausente a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3301-004.751, proferido em 20 de junho de 2018, por esta Turma de julgamento, de relatoria da Conselheira Liziane Angelotti Meira, cuja decisão foi assim ementada:

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Crédito expressamente reconhecido e homologado, sobre o qual não se apresentou recurso à DRJ, não é suscetível de revisão por esta, a não ser que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 91 DO CARF.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Se a contribuinte submeteu ao Judiciário o reconhecimento de seus créditos e não logrou êxito, não é cabível, por preclusão consumativa, que ela venha novamente apresentar no âmbito administrativo seu pretensão direito relativo aos mesmos créditos, ainda que sob fundamentos diversos.

Recurso Voluntário Provido

Conforme o r. despacho de admissibilidade, a Embargante apontou que:

(...) tratam-se de Pedidos de Compensação decorrentes de recolhimento a maior de PIS, no período de 01/1991 a 12/1995, e Cofins, no período de 04/1992 a 12/1995, com base na SC nº 68/1996, que considerou receita apenas as comissões recebidas pelo contribuinte, e não o produto total das vendas de mercadorias a terceiros.

Os Pedidos foram homologados apenas parcialmente em decisão de primeira instância, tendo em vista a prescrição dos créditos do contribuinte correspondentes ao período de 01/1991 a 10/1991 para o PIS e ao período de 04/1992 a 12/1993 para a Cofins, derivados de depósitos judiciais em ação que discutia a incidência das Contribuições. Explica que, derrotada na lide travada perante o Poder Judiciário, os depósitos, que haviam sido feitos em valores bem superiores aos efetivamente devidos, foram convertidos em renda da União.

Diante das decisões administrativas até então desfavoráveis à sua pretensão, interpôs recurso voluntário pleiteando anulação da decisão DRJ, com base nos seguintes argumentos.

1. Nulidade do acórdão em razão do julgamento *extra petita*;
2. Decadência do direito do Fisco de homologar expressamente o crédito fiscal;
3. A validade da consulta formal realizada;
4. Possibilidade de compensação dos créditos tributários decorrentes de conversão em renda de depósito judicial quando efetuados a maior;
5. Inocorrência de decadência do direito à compensação de créditos de PIS de 01/1991 a 10/1991 por força do prazo de dez anos; e
6. Homologação tácita das compensações efetuadas até 02/2001.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão da DRJ, por vício material, por mudança de critério jurídico, anulando o Parecer Consultivo nº 198/2008.

Aduz que a ementa do acórdão embargado não refletiu o resultado do julgamento, “já que indica que o recurso voluntário teria sido integralmente provido, quando na verdade não o foi. Dessa forma, é imperioso que, por meio dos presentes embargos de declaração, seja corrigido o mencionado equívoco”.

Ademais, sustenta que o acórdão embargado deixou de apreciar o pedido de reconhecimento da homologação tácita das compensações e que foi obscuro ao decidir que não seria possível travar discussão administrativa em relação aos depósitos judiciais. Considera que se tratam de objetos distintos, quais sejam: inconstitucionalidade da Cofins e base de cálculo da Contribuição.

O r. despacho de admissibilidade admitiu os embargos de declaração apenas quanto à incorreção da ementa:

Assiste razão à embargante quando afirma que a ementa do voto contém informação incorreta. Com efeito, lá consta *Recurso Voluntário provido*, o que não retrata a realidade, já que tanto o dispositivo do voto quanto à parte dispositiva do acórdão indicam o provimento apenas parcial do recurso.

Nos demais pontos, rejeitou as alegações da Embargante:

Não prospera, contudo, a alegação de que o Colegiado deixou de se manifestar acerca da homologação tácita das compensações. Não que haja manifestação expressa sobre o assunto, mas a declaração de nulidade das decisões pretéritas demonstra-se incompatível com a apreciação da matéria. Com efeito, o que doravante será decidido poderá tomar por base entendimento até mais benéfico ao contribuinte, sem que haja necessariamente interposição de recurso de ofício. Deve-se ter, no caso, a necessária cautela para que seja evitada a supressão de instância recursal.

A alegação final, por seu turno, denota a intenção da embargante de rediscutir o mérito da decisão neste particular. Assim o Colegiado se manifestou a respeito do assunto.

Quanto à possibilidade de reconhecer crédito da Recorrente concernente a recolhimento a maior da COFINS, no bojo das ações judiciais em que os valores depositados foram integralmente convertidos em renda da União, mister anotar que, tendo em conta que neste caso a contribuinte submeteu ao Judiciário o reconhecimento de seus créditos e não logrou êxito, não é cabível, por preclusão consumativa, que ela venha novamente apresentar no âmbito administrativo seu pretense direito relativo aos mesmos créditos, ainda que sob fundamentos diversos.

Certa ou errada, foi essa a decisão que prevaleceu no julgamento.

A estreita via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da decisão tomada.

Em seguida, os embargos de declaração foram distribuídos para nova inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade.

De fato, os aclaratórios devem ser acolhidos para a adequação entre a ementa e o dispositivo do voto condutor do acórdão embargado.

Na ementa do acórdão embargado consta:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Crédito expressamente reconhecido e homologado, sobre o qual não se apresentou recurso à DRJ, não é suscetível de revisão por esta, a não ser que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 91 DO CARF.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Se a contribuinte submeteu ao Judiciário o reconhecimento de seus créditos e não logrou êxito, não é cabível, por preclusão consumativa, que ela venha novamente apresentar no âmbito administrativo seu pretensão direito relativo aos mesmos créditos, ainda que sob fundamentos diversos.

Recurso Voluntário Provido

Já no dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado em, por unanimidade de votos, **dar parcial provimento ao recurso voluntário** para reformar a decisão da DRJ, por vício material decorrente de determinação de mudança de critério jurídico de lançamento por homologação consolidado, anulando o Parecer Conclusivo no 198/2008 e os atos dele decorrentes, sendo restabelecidos, conseqüentemente, os efeitos do Parecer Conclusivo no 60/2005.

E, na conclusão do voto condutor:

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso voluntário** para reformar a decisão da DRJ, por vício material decorrente de determinação de mudança de critério jurídico de lançamento por homologação consolidado, anulando o Parecer Conclusivo no 198/2008 e os atos dele decorrentes, sendo restabelecidos, conseqüentemente, os efeitos do Parecer Conclusivo no 60/2005.

Logo, a ementa deve ser alterada para:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Crédito expressamente reconhecido e homologado, sobre o qual não se apresentou recurso à DRJ, não é suscetível de revisão por esta, a não ser que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 91 DO CARF.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Se a contribuinte submeteu ao Judiciário o reconhecimento de seus créditos e não logrou êxito, não é cabível, por preclusão consumativa, que ela venha novamente apresentar no âmbito administrativo seu pretense direito relativo aos mesmos créditos, ainda que sob fundamentos diversos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para retificação da ementa do acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora